



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 779/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador
Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre determinação que o Poder Executivo divulgue de forma detalhada, em seus canais oficiais de comunicação, os investimentos públicos, detalhados por bairro, incluindo as áreas em processo de regularização fundiária por bairro, incluindo as áreas em processo de regularização fundiária e irregulares mapeadas, em formato acessível no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Inciso III, Art. 3º e Art. 4º, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Ressalta-se, ainda, as disposições deste PL estão amparadas no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no Art. 111, Caput, da CE/89, reprodução do Art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar em canal oficial dados de interesse geral, sendo que:

Nesse sentido, está consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em Acórdão abaixo transcrito (**Sendo que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a esta Proposição**):

Vistos etc. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Aparelhado o recurso na afronta aos Arts. 61, § 1º, e 84, II, III e IV, da Lei Maior. Sustenta a inconstitucionalidade da norma impugnada por meio da ação direta estadual;

Trata-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade em face de Lei 2.679/2017, do Município de Macatuba, de origem parlamentar, que determina a divulgação da lista de pacientes que aguardam





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consultas médicas e odontológicas na rede de saúde municipal. O Tribunal a quo julgou procedente a ação por vício de iniciativa. Admitido na origem, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao exame da ADI 2444 MC/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJ 02.02.2015;

O Plenário desta Suprema Corte firmou o entendimento de que 'Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo', verbis: 'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul;

Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material. Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscaliza  o. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constitui  o Federal atribuiu   Uni  o a compet  ncia para editar normas gerais de licita   es e contratos. A legisla  o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publica  o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). (g. n.)

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (g. n.)

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois, o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ação julgada improcedente.' (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei correlata a esta Proposição, transparência de informação sobre Atividades Administrativas, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado (**Observa-se que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este Projeto de Lei**):

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126201-42.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sertãozinho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que **institui Programa de Transparência Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público**, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Inconstitucionalidade reconhecida apenas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em relação à expressão “Secretaria Municipal do Meio Ambiente”, contida no artigo 2º da Lei impugnada, pois, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislativo, a atribuição de obrigações aos órgãos da Administração, escolhendo, por exemplo, a qual deles deve conferir a responsabilidade pelo referido ato de transparência e publicidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento do Portal eletrônico (já existente), sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só, não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada parcialmente procedente.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Diante do exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, pois, visa implementar o direito fundamental da informação, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excepcionando o Inciso III, Artigo 3º e Artigo 4º**, bem como, constata-se que os termos conclusivos deste Parecer estão em conformidade com entendimento manifestado pelo STF e TJ/SP, os quais decidiram pela constitucionalidade de Leis, conforme Acórdãos exarados na ADI nº 2444/RS, e ADIN nº 2126201-42.2019.8.26.0000, que tratam de matéria correlata a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

deste PL, que busca garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público; no entanto:

Destaca-se que que é inconstitucional o Inciso III, Art. 3º, deste PL, infra descrito:

Art. 3º. A apresentação das informações deverá ser realizada em formatos acessíveis e de fácil compreensão, incluindo:

III – Cartazes explicativos ou painéis informativos fixados em locais públicos de grande circulação, como escolas, unidades de saúde, CRAS, centros culturais e terminais de transporte público.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal do Inciso III, Art. 3º, deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando constitucional é aplicável aos Municípios, Artigo, 61, II, LOM; e por fim:

Constata-se vício de iniciativa no Art. 4º, deste PL, abaixo transcrito, sendo, tal Artigo inconstitucional, pois, a atividade de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o Artigo 84, Inciso IV, Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, pois, defeso a Norma de iniciativa parlamentar impor ao Prefeito que regule determinada Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo todas as normas complementares necessárias à sua plena efetivação.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 10/11/2025 16:04

Checksum: **28B3C1F6E5A29AA44BE8C8BF9F4F649D4F79A6CD3362474BBF6BAB908CE34A0E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003300370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.